

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Autoriza o Poder Executivo a criar o
Fundo Nacional de Reutilização de
Água (FUNREÁGUA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA), no âmbito da Agência Nacional de Águas.

Art. 2º O Funreágua tem por objetivo apoiar financeiramente projetos de reutilização de água, no âmbito das seguintes ações:

I – desenvolvimento de sistemas voltados para o reaproveitamento de água;

II – aquisição, instalação, conservação, ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados;

III – produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água;

IV – outras formas de intervenção, conforme determinado pelo Conselho Gestor do Funreágua.

Art. 3º O Funreágua é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, constituído por recursos oriundos das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III – resultado das aplicações financeiras de recursos próprios;

IV – saldos de exercícios financeiros anteriores;

V – receitas provenientes de alienações patrimoniais;

VI – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Funreágua.

Art. 4º Os recursos do Funreágua serão aplicados de forma descentralizada, na modalidade de transferência voluntária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e na forma de financiamento para pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos no âmbito do Funreágua poderão ser representados por subsídios financeiros, quando destinados a famílias de baixa renda.

Art. 5º O Funreágua será gerido por um Conselho Gestor cuja composição será estabelecida em ato do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Gestor do Funreágua incluirá pelo menos dois representantes da sociedade civil e será presidido pelo Diretor da Agência Nacional de Águas.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor do Funreágua estabelecer diretrizes e critérios de alocação de recursos, aprovar orçamentos, planos e metas anuais e plurianuais dos recursos, bem como deliberar sobre questões pertinentes ao Funreágua, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada qualquer espécie de remuneração aos membros do Conselho Gestor do Funreágua.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal será o agente operador do Funreágua.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reutilização de água, seja para uso industrial ou residencial, é uma prática que vem se incorporando à realidade de muitas empresas e até de prédios residenciais. Buscando viabilizar essa reutilização, projetos e equipamentos têm sido desenvolvidos, muitas vezes na ausência de qualquer sistema de controle. Considerando que ainda estamos numa fase inicial das

ações voltadas para esse reaproveitamento, torna-se importante a adoção de instrumentos direcionados ao fortalecimento dessas iniciativas.

A grande vantagem da proposta que ora apresentamos é ajudar o País a economizar água, que constitui precioso recurso natural, contribuindo para a promoção da sustentabilidade ambiental e permitindo que sejam economizados milhões de litros de água potável que, muito provavelmente, seriam utilizados na lavagem de veículos e calçadas, na irrigação de jardins ou mesmo em processos industriais que não requerem uso de água tratada. Ademais, a prática resultará em ganhos para os usuários, ao reduzir o custo para a obtenção de água de boa qualidade. Por isso, a redução do consumo de água potável deve constituir prioridade para o Poder Público e para a sociedade em geral

Para a Natureza, os benefícios decorrentes dessa iniciativa serão de extrema relevância, por envolver um recurso natural bastante escasso e que vem ocupando a agenda das preocupações ambientais em todo o mundo.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2011

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP